

12/04/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.128 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGDO.(A/S) : **RUBENS MANOEL DE LEMOS FILHO**
AGDO.(A/S) : **VILMA MARIA DE FARIA**
ADV.(A/S) : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO**
AGDO.(A/S) : **ANTUÉRPIA FERNANDES FORTE**
AGDO.(A/S) : **BRIZA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA - EPP**
ADV.(A/S) : **ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

12/04/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.128 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGDO.(A/S) : **RUBENS MANOEL DE LEMOS FILHO**
AGDO.(A/S) : **VILMA MARIA DE FARIA**
ADV.(A/S) : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO**
AGDO.(A/S) : **ANTUÉRPIA FERNANDES FORTE**
AGDO.(A/S) : **BRIZA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA - EPP**
ADV.(A/S) : **ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.”

Inconformado com a decisão *supra*, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

ARE 932128 AGR / RN

"A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal foi editada com o objetivo de deixar claro que o recurso extraordinário não pode ter por objeto o inconformismo da parte em relação à apreciação dos fatos realizada pelo Tribunal a quo. Assim, na instância superior, os fatos são considerados da forma como foram avaliados pela decisão recorrida, não sendo possível a sua reapreciação, uma vez que o recurso extraordinário se limita ao exame da adequação do conteúdo decisório à Constituição Federal.

Entretanto, se na análise de determinado fato, o Tribunal a quo aplica erroneamente um dispositivo da Constituição Federal, por adotar uma interpretação incorreta, é evidente que será cabível o recurso extraordinário, pois, em tal caso, o que se pretende não é rediscutir os fatos, mas sim a incidência de certa norma constitucional sobre eles, havendo, assim, inegavelmente, uma questão jurídica a ser dirimida na Suprema Corte.

Ora, se o principal escopo do recurso extraordinário é reformar as decisões judiciais que se encontrem eivadas de inconstitucionalidade, nos casos em que os fatos recebem uma qualificação jurídica equivocada, deixando de ser aplicado determinado dispositivo constitucional quando há uma clara subsunção dos fatos provados na instância inferior à norma invocada pela parte, é forçoso reconhecer o cabimento do recurso extraordinário, para que seja determinada a correta aplicação da Lex Mater." (fls. 6-7 do doc. 10).

É o relatório.

12/04/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.128 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as condutas imputadas aos recorridos não configuram ato de improbidade.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

"No caso, bem acentuou o Juízo Sentenciante que não consta na propaganda sequer o nome da Governadora nem foto sua, elementos, no meu sentir, essenciais, para que reste caracterizada a auto-promoção da mesma. Mas não é só.

Revela-se de grande importância a constatação de que o fato ocorreu apenas em 28/09/03, ou seja, poucos meses de iniciada a gestão da Governadora Wilma de Faria e bem antes da eleição de 2006, o que retira qualquer conotação política nos atos investigados.

[...]

No caso, verifica-se que a propaganda tida como viciada objetivou dar efetividade, justamente, ao comando constitucional que privilegia a transparência dos governos para com seus súditos, de forma a garantir a estes a fiscalização e o cumprimento por parte da máquina do Estado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

ARE 932128 AGR / RN

[...]

Tenho por acertada a decisão do juízo de primeiro grau. Não resta evidenciado na farta documentação acostada aos autos qualquer indício de auto-promoção da Demandada Vilma de Faria, mas a realização de publicidade, cuja finalidade foi divulgar os atos de governo que estavam sendo realizados em benefício dos administrados.

[...]

Tenho ainda que a utilização da letra 'v' e da Publicação da revista valeu, embora passíveis de censura sob o ponto de vista ético, não caracterizam ato de improbidade, na primeira hipótese por constituir gesto de domínio público, como bem ressaltou o juízo a quo, utilizado há décadas e, em segundo lugar, pelo fato de a publicação não haver transbordado a natureza de propaganda institucional.

[...]

Já quanto às campanha 'Tá Melhor' e 'Tá Fazendo Mais', realmente não se enxerga qualquer indicação direta à pessoa da Governadora.

Ademais 'O mero fato de uma propaganda institucional ser divulgada em rede de televisão ou rádio, ou em outros veículos, mostrando fatos, obras ou serviços que trazem prestígio público e político ao administrador, não configura necessariamente improbidade administrativa, mormente quando não há clara promoção pessoal do agente público.'

[...]

In casu, entendo que o Ministério Público não procedeu a demonstração da tipicidade da conduta. O Parquet olvidou de particularizar cada uma das condutas atribuída a cada um dos demandados e sua adequação à norma incriminadora, requisito necessário à viabilizar a peça de acusação.

Assim agindo, resta insofismável que o Ministério Público impossibilitou que os demandados exercitassem seu direito de ampla defesa, procedendo, ainda, violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal e fazendo incidir a regra de há muito abolida da responsabilidade penal objetiva." (fls. 16- do doc. 5).

Assim, para divergir do entendimento adotado no acórdão recorrido

ARE 932128 AGR / RN

quanto à existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF.

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, *verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere do seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DA IMAGEM PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA E DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.6.2012. Para divergir do Tribunal de origem, na hipótese em apreço, necessário seria o revolvimento do quadro fático delineado e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em sede extraordinária, razão pela qual a análise de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo esbarraria no óbice da Súmula 279 desta Corte: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.’ As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 810.861-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014).

ARE 932128 AGR / RN

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DEPUTADO FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 2. RECEBIMENTO DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 806.293-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Publicidade oficial. Caráter educativo, informativo ou de orientação social. 3. Ato de improbidade administrativa não caracterizado. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 851.496-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/4/2015).

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.128

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : RUBENS MANOEL DE LEMOS FILHO

AGDO.(A/S) : VILMA MARIA DE FARIA

ADV.(A/S) : ERICK WILSON PEREIRA (20519/DF, 2723/RN) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO

AGDO.(A/S) : ANTUÉRPIA FERNANDES FORTE

AGDO.(A/S) : BRIZA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA - EPP

ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE (532/RN)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 12.4.2016.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma